



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989626 - RJ (2025/0093388-1)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : WALLACE LUZ SEVERINO (PRESO)  
**CORRÉU** : ERIC DIONY DO QUINTO DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS. TESE DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 40, IV E VI, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES COM BASE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS NÃO PERMITIDA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXASPERAÇÃO DAS PENAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO ELEITA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo, com extensão dos efeitos ao corréu Eric Diony do Quinto da Silva.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.  
Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989626 - RJ (2025/0093388-1)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : WALLACE LUZ SEVERINO (PRESO)  
**CORRÉU** : ERIC DIONY DO QUINTO DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS. TESE DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 40, IV E VI, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES COM BASE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS NÃO PERMITIDA. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXASPERAÇÃO DAS PENAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO ELEITA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MERA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo, com extensão dos efeitos ao corréu Eric Diony do Quinto da Silva.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Wallace Luz Severino** – condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.500 dias-multa, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico majorados –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal n. 0854289-73.2023.8.19.0021).

Busca a impetração a absolvição do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico, ante a ausência de provas acerca da estabilidade e permanência entre este e os demais coautores, com a extensão dos efeitos ao corréu Eric.

Acolhida a tese de absolvição do crime de associação para o tráfico, requer a concessão do redutor do tráfico privilegiado, na sua fração máxima, já que o paciente preenche todos os requisitos legais, com a imposição do regime aberto ou semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pugna, ainda, pelo decote das causas de aumento de pena previstas no art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que o paciente foi preso sozinho e que a arma apreendida estava na posse do adolescente.

Subsidiariamente, requer a redução da fração utilizada na terceira fase da dosimetria para o patamar de 1/6, em virtude da ausência de fundamentação idônea, já que o montante de 1/4 foi utilizado apenas com base no número de majorantes reconhecidas.

Ao final, requer a detração do período de prisão provisória do paciente.

Liminar indeferida às fls. 137/138.

Informações prestadas às fls. 140/143.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 152/156).

É o relatório.

## VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício* (AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023).

Afora isso, não se verifica a existência de ilegalidade manifesta capaz de ensejar a concessão de *habeas corpus* no que se refere aos pleitos de absolvição, reconhecimento do tráfico privilegiado, decote das causas de aumento de pena e aplicação da detração penal.

Isso porque o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. (AgRg no HC n. 931.744/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 18/2/2025).

Nesse ponto, observa-se que não houve dúvida quanto à configuração do crime de associação para o tráfico pela Corte estadual, já que a prova oral colhida, a forma e as circunstâncias da abordagem foram conclusivas em demonstrar a estabilidade e permanência necessárias para a prática delitiva, sendo inviável a revisão dessa conclusão na presente via. Por sinal, o paciente foi preso em flagrante em área de notório comércio ilícito, dominada pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, na companhia de um adolescente e do corréu Eric, sendo que juntos possuíam 659g (seiscentos e cinquenta e nove gramas) de maconha, 814g (oitocentos e quatorze gramas) de cocaína e 63g (sessenta e três gramas) de crack, além de rádio transmissor e uma pistola de calibre 9mm, devidamente municiada (fl. 93).

Além disso, mantida a condenação por associação para o tráfico, é inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que a condenação por associação impede o benefício, conforme entendimento jurisprudencial (HC n. 880.282 /RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024), assim como resta prejudicada a análise dos pleitos de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do montante da pena fixada.

Mostra-se acertada, ainda, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que ficou devidamente comprovado pelas instâncias ordinárias, inclusive mediante as declarações do adolescente (fls. 89, 93 e 106), que as práticas delitivas envolveram menor de idade (AgRg no HC n. 750.496/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/6/2023).

Também não é o caso de afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo (art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006), pois, tendo as instâncias ordinárias reconhecido que o paciente, o outro corréu e o adolescente estavam associados para a prática do tráfico de drogas, o fato de o primeiro não portar a arma apreendida não é relevante para justificar o afastamento da majorante, haja vista que as circunstâncias em que se deram a apreensão dos materiais e do menor, bem como a prisão em flagrante dos réus, indicam que eles atuavam em conjunto na

prática da traficância e que o armamento era utilizado para assegurar a prática delituosa em benefício do grupo.

Ademais, o acolhimento da tese defensiva de que as armas apreendidas não pertenciam ao paciente exigiria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o qual impróprio na via do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 774.346/RJ, Desembargador Convocado do TJDFT Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 17/8/2023; e HC n. 207.648/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 15/2/2013.

Sem olvidar que não afronta o princípio do *non bis in idem* a aplicação das referidas causas de aumento, cumulativamente, para os crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas, uma vez que se trata de delitos autônomos (HC n. 250.455 /RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 5/2/2016).

Quanto à aplicação da detração penal em favor do paciente, depreende-se dos autos que tal pleito foi devidamente acolhido pelo Tribunal *a quo*, contudo, ainda não foi possível fixar regime diverso do fechado em decorrência do *quantum* de pena remanescente (fl. 128).

Por outro lado, com relação à insurgência da defesa acerca da fração utilizada pelas instâncias ordinárias para majorar a pena na terceira fase da dosimetria, verifica-se a presença de ilegalidade flagrante a justificar a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Conforme se extrai do acórdão impugnado, a fração de aumento decorrente da incidência das majorantes previstas no art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006 foi fixada em patamar superior ao mínimo legal (1/4) sem que fosse apresentada fundamentação idônea e tendo como base apenas o número de causas de aumento reconhecidas, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido que *a incidência das causas de aumento previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/2006 em patamar acima do mínimo legal exige motivação concreta, devendo o magistrado indicar as circunstâncias fáticas do delito que justifiquem a aplicação de fração superior* (AgRg no HC n. 805.687/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/3/2023).

Fixadas essas premissas e obedecidas às demais diretrizes estabelecidas pelas instâncias de origem, passo ao redimensionamento das penas do paciente.

Mantenho as penas fixadas na primeira e segunda fases da dosimetria na origem em **5 anos de reclusão e 500 dias-multa** pelo crime de tráfico de drogas e **3 anos de reclusão e 700 dias-multa** pelo crime de associação para o tráfico.

Na terceira fase, aumento as penas em apenas 1/6 em razão das majorantes previstas no art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, resultando as reprimendas definitivas em **5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa** pelo crime de tráfico e **3 anos e 6 meses de reclusão, e 816 dias-multa** pelo delito de associação, as quais, somadas em virtude do cúmulo material, totalizam **9 anos e 4 meses de reclusão, e 1.399 dias-multa**.

Diante do *quantum* de pena fixado, deve permanecer o regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, e 3º, do Código Penal, sendo impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*, conforme já mencionado alhures.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem, a fim de retornar a fração de aumento utilizada na terceira fase da dosimetria para o mínimo legal e, por consequência, redimensionar a reprimenda imposta ao paciente, a qual fica estabelecida em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.399 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão. Por se tratar de circunstância objetiva, **concedo a extensão dos efeitos ao corréu Eric Diony do Quinto da Silva**, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de origem proceder à nova dosimetria da pena.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**HC 989.626 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0093388-1

Número de Origem:

060079242023 07520410602023 08542897320238190021 60079242023 7520410602023  
8542897320238190021

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WALLACE LUZ SEVERINO (PRESO)

CORRÉU : ERIC DIONY DO QUINTO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025